**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO. ART. 213, § 1º DO CP. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DELITIVA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, travestida de contrariedade da condenação em relação à prova dos autos, não configura admissão da ação de revisão criminal. Inteligência do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Gilberto Sinhuk Brito, que tem por objeto acórdão condenatório proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento a recurso de apelação do Ministério Público do Estado do Paraná e o condenou, pelo crime previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (evento 43.1 – apelação criminal).

Argumenta o requerente, em apertada síntese, que a condenação é contrária à prova dos autos, vez que os elementos de informação amealhados são insuficientes para fundamentar a procedência da pretensão punitiva (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da ação ou, subsidiariamente, por seu integral desprovimento (evento 45.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à arguição de contrariedade do acórdão proferido ao conteúdo das provas angariadas no decorrer da instrução processual.

O pleito, conduto, contém inequívoca pretensão de reexame do julgado, motivado por inconformismo com a solução jurídica adotada no julgamento de recurso de apelação, hipótese que não se coaduna com aquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cuja interpretação deve ser restritiva em homenagem à imutabilidade da coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. RvC 5475 AM. 0081195-88.2018.1.00.0000. Data de Julgamento: 06-11-2019. Data de Publicação: 15-04-2020).

No caso concreto, a alegação de contrariedade da decisão condenatória em relação a prova dos autos carece de plausibilidade lógica. O exame do acórdão objetado revela referência a elementos que demonstram, acima da dúvida razoável, a ocorrência do injusto penal atribuído ao requerente.

Assim, eventual deliberação sobre a suficiência destes elementos à comprovação da autoria e materialidade caracteriza indevido propósito de utilização da revisão como sucedâneo recursal, técnica processual contrária ao preceptivo do artigo 622, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg na RvCr n. 5.735/DF. Data de Julgamento: 11-05-2022. Data de Publicação: 16-05-2022).

Nessas condições, a rejeição da *actio* releva-se impositiva.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**